



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720059/2013-65
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.910 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria Multa Dacon
Embargante AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de obscuridade nos fundamentos da decisão.

Embargos Acolhidos em Parte.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Jr.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 3302-004.629, admitidos parcialmente pelo despacho de e-fls. 4258/4266, para sanar omissão e

obscuridade quanto à afirmação de que o açúcar e o corante caramelo não podem ser enquadrados como matéria-prima (item 2.1 dos embargos) e omissão quanto ao tratamento específico dos produtos da ZFM pela jurisprudência do STF, nos termos do artigo 65 do Anexo II do RICARF.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Os embargos foram acolhidos parcialmente, razão pela qual este acórdão abordará apenas as omissões/obscuridades alegadas e acolhidas.

Concernente à primeira obscuridade, a embargante alega que a decisão foi *extra petita* vez que adotou fundamento não constante do Termo de Verificação Fiscal que fundamentou o Auto de Infração, requerendo a retirada, como razão de decidir, da menção ao questionamento da caráter de matéria-prima do açúcar e corante caramelo.

Com razão a embargante. O Termo de Verificação Fiscal não questionou a condição de matéria-prima conferida a estes produtos, mas apenas a não utilização de matéria-prima agrícola ou extrativa vegetal de produção regional, ou seja, da Amazônia Ocidental. Transcreve-se excerto do TVF para melhor esclarecimento:

"O art. 6.º do Decreto nº 1.435/75 é claro ao dispor, que para que haja a isenção do IPI, sobre os produtos elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas de produção regional, essas matérias primas devem ser oriundas da Amazônia Ocidental.

O açúcar utilizado na produção do corante caramelo, produzido pela D. D. Willianson do Brasil Ltda, é adquirido da Usina Itamarati S/A, CNPJ: 15.009.178/0001-70, localizada no Estado do Mato Grosso, conforme nota fiscal apresentada, anexada no e-processo e consulta ao cadastro CNPJ.

Dessa forma, inexistia para os concentrados sabor cola, matéria prima agrícola ou extrativa vegetal de produção regional (Amazônia Ocidental), motivo pelo qual, a fiscalizada, não tem o direito de se creditar, como devido fosse, nos termos art. 175 do RIPI/2002, na aquisição desses concentrados.

Para corroborar, e confirmando as informações acima, as notas fiscais, emitidas pela Pepsi, com referência aos concentrados, em favor da fiscalizada, anexadas no e-processo, mencionam apenas o inciso II, do art. 69 do Dec. 4.544/02.

Diante do exposto, tais créditos foram glosados pela fiscalização."

Na fundamentação, a decisão embargada transcreveu, como razões de decidir, voto proferido no Acórdão nº 3302-004.410, no qual foi utilizado, além da razão de tais produtos não serem produzidos com matéria-prima da Amazônia Ocidental, o fundamento de que tais produtos não são matérias-primas, mas sim produtos intermediários, conforme excerto abaixo transcrito da e-fl. 4130/4131 da decisão embargada:

*"Além disso, cabe acrescentar que o açúcar produzido no Estado do Mato Grosso e o próprio corante caramelo não se enquadram no conceito de matéria-prima, pois são na verdade produtos intermediários industrializados e não **"matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional"** referidas no art. 6º do DL nº 1.435/75.*

A exigência legal é clara no sentido de que os produtos beneficiados pela isenção devam ser produzidos com matérias-primas vegetais provenientes de cultivo ou de extrativismo na região da Amazônia Ocidental.

A lei não se referiu a produtos intermediários, mesmo que sejam produzidos com matérias-primas extraídas ou cultivadas na região, como parece ser o entendimento da recorrente.

Reforça essa interpretação a redação do § 1º do mesmo art. 6º, na parte em que estabelece que os produtos mencionados no caput gerarão crédito ficto do IPI quando forem empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização de produtos tributados.

No âmbito do IPI, quando o legislador quer abranger os insumos em geral ele menciona as três espécies (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem).

*Sendo assim, se o caput do art. 6º só mencionou **"matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional"**, não há espaço para a interpretação mais alargada pretendida pela recorrente, para o fim de incluir produtos intermediários fabricados na região, ainda que esses produtos intermediários tenham sido produzidos com matérias-primas de origem vegetal.*

Decorre daí que não têm nenhuma valia para a pretensão da recorrente a declaração emitida pela Pepsi-Cola Industrial do Amazonas (fl. 2114/2115); a informação de que a SUFRAMA validou Laudo Técnico de Auditoria Independente, que teria demonstrado a conformidade da fornecedora com os requisitos legais (fls. 372/380), pois a competência para fiscalizar o IPI e as respectivas isenções é da Receita Federal.

*Também não tem nenhuma valia para o deslinde do caso concreto as disposições da Portaria MDIC/MCT nº 842/2007, pois além desta portaria se referir ao processo produtivo básico estabelecido para produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, o açúcar supostamente produzido no Estado do Mato Grosso e o corante caramelo não podem ser enquadrados como **"matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional"**, mas sim como produtos intermediários*

industrializados, os quais não atendem ao requisito estabelecido no art. 6º do DL nº 1.435/75."

Destarte, reconheça-se que este fundamento não fora utilizado no lançamento de ofício e, assim, referidos parágrafos acima devem ser excluídos da decisão embargada, o que, contudo, não altera o entendimento exarado quanto ao significado da expressão "produção regional" referida no artigo 6º do Decreto nº 1.435/1975 não se referir à área da Amazônia Legal definida no artigo 2º¹ da Lei nº 5.173/1966, mas sim à área da Amazônia Ocidental, de que trata o §4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 291/1967, referido no artigo 6º do Decreto nº 1.435/1975.

Relativamente à omissão alegada quanto ao tratamento específico dos produtos da ZFM pela jurisprudência do STF, esclareça-se que não houve tal omissão no acórdão embargado, no qual restou claro que a decisão proferida pelo STF no RE 212.484/RS não abordou a aplicação do artigo 40 do ADCT da Constituição Federal, mas tão somente analisou a questão sob o princípio da não-cumulatividade do IPI estabelecida no artigo 153, §3º, II da Constituição Federal e não, especificamente, por ser oriundo da ZFM, o que será decidido em repercussão geral no RE nº 592.891/SP. O excerto abaixo do voto condutor esclarece:

"Concernente à alegação de creditamento sobre as aquisições isentas da ZFM (artigo 69, II do RIPI/2002), por força do artigo 40 do ADCT da Constituição Federal, pontue-se que a matéria está sob julgamento do STF, com repercussão geral reconhecida, no RE nº 592.891/SP e que o decidido no RE nº 212.484/RS não abordou especificamente a aplicação do artigo 40 do ADCT, restando superado por decisões posteriores como as proferidas nos RE nº 370.682, nº 398.365 e nº 566.819. Salienta-se que o RE nº 398.365 foi submetido à repercussão geral, ainda não definitivamente julgado, mas cuja ementa assim dispôs:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência."

Porém, ao transcrever o voto proferido no Acórdão nº 3302-004.410, utilizou, dentre as razões, a seguinte:

"Por outro lado, com o reconhecimento da repercussão geral no RE 592.891, a questão do direito ao crédito por aquisições isentas da ZFM se encontra pendente de julgamento pelo STF, o que retira o caráter de definitividade do RE 212.484, impedindo

¹ Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

este colegiado de aplicar o art. 62 do RICARF para estender aquela interpretação ao caso concreto."

De fato, aqui vislumbra-se uma obscuridade, pois concordo com a embargante, no sentido de que a repercussão geral reconhecida no RE 592.891 não retira a definitividade da decisão proferida no RE 212.484. Mas isto é irrelevante para a decisão tomada no acórdão embargado, pois restou esclarecido que a tese decidida no RE 212.484 foi superada pelos RE nº 370.682, nº 398.365 e nº 566.819, além de não ser de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme disposto no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

Para que não remanesça qualquer obscuridade, o parágrafo acima deve ser retirado do acórdão embargado, nas e-fls. 4131/4132.

Diante do exposto, voto para acolher parcialmente os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède